

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LEI 7.402 DE 05-11-1985

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 133 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EMENTA

LEI Nº 9.016, DE 30 DE MARÇO DE 1995 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º: "Art. 133 -

Parágrafo 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim de paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Parágrafo 4º (VETADO). Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Paiva EMFOR - Nº 562 ALTERA OS ARTS. 846, 847 E 848, "CAPUT", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, QUE DISPÕEM SOBRE

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA AUDIÊNCIA INAUGURAL DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO

E JULGAMENTO Lei nº 9.022, de 05 de Abril de 1995 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o

Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Os arts. 846, 847 e 848, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a

conciliação. Parágrafo 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes,

consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. Parágrafo 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir defesa, após a leitura da reclamação, quanto esta não for dispensada por ambas as partes. Art. 848 - Terminada a defesa,

seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio" ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º -

Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 5 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Paiva EMFOR - Nº 562